



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o seu reconhecimento a Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique.

Maputo, 10 de Maio de 2013. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o seu reconhecimento a Associação Centro Cultural Moçambique ISRAEL (Moçambique), como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Centro Cultural Moçambique.

Maputo, 10 de Abril de 2014. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

The Audiovisual Company Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100483092 uma entidade denominada The Audiovisual Company Moçambique, Limitada, que rege-se pelos estatutos em anexo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro. Ricardo Jorge de Sousa Carvalho, casado com Maria Filomena Figueiredo de Oliveira Carvalho, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e acidentalmente nesta cidade, que outorga neste acto por si e em representação da firma de Direito Português,

denominada The Audiovisul Company (DPTC) – Desenvolvimento de Projectos Tecnicos e Consultoria, S.A., de acordo com a acta avulsa de três de Abril de dois mil e catoze, que passa a fazer parte do presente contrato, portador do Passaporte n.º M142920, de três de Setembro de dois mil e doze, emitido em Lisboa.

Segundo: Fausto de Oliveira Cruz, solteiro, maior, natural e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100606679A, de quatro de Novembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma The Audiovisual Company (Moçambique), Limitada e, é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Alameda do Aeroporto, número cento e vinte traço A, Bairro do Aeroporto, Maputo, podendo esta deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para o concelho limítrofe e estabelecer filiais, sucursais, dependências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- O desenvolvimento de projectos técnicos de engenharia industrial, electrotécnica, informática e outras afins;
- Consultoria e estudos técnicos especializados, nomeadamente em sistemas de segurança;
- Manutenção, instalação e monitorização remota de sistemas e alarmes electrónicos, bem como a venda de equipamentos para estes fins;

d) Consultoria em equipamento, programas informáticos e outras tecnologias da informação; Planeamento e concepção de sistemas de computadores que integrem equipamentos, programas informáticos e tecnologias da comunicação;

e) Importação, exportação, comercialização, produção e aluguer de equipamentos audiovisuais, de escritório, de segurança e informática.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá adquirir participações no capital social de outras sociedades com objecto social diferente do seu, e ainda, participar de agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais pertencente a ao sócio The Audiovisual Company (DPTC) – Desenvolvimento de Projectos Técnicos e Consultoria, S.A.;
- b) Outra de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Fausto de Oliveira Cruz.

ARTIGO SEXTO

capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes e, a assembleia geral tem que deliberar o aumento, poderá conceder autorização para que o mesmo se efectue por fases, mandatando para o efeito a gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer sócio poderá prestar à sociedade os suprimentos, onerosos ou gratuitos, de que a mesma carecer, nas condições que forem fixadas em assembleia geral, e não os poderá levantar, no todo ou em parte, sem que a sociedade possua disponibilidade suficiente.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica vinculada, activa e passivamente, em todos os seus actos e contratos com a assinatura de um gerente, de acordo com a deliberação pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

A nomeação dos gerentes, será feita de acordo com a deliberação dos sócios dada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Os gerentes poderão delegar poderes a mandatários legalmente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais como abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte de um sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os sucessores do falecido, devendo estes nomear entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Parágrafo único: No caso dos sucessores do falecido, assim o desejarem, poderá a sociedade adquirir ou fazer adquirir por terceiros a quota pelo valor resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Só poderão efectuar-se, total ou parcialmente, cessões de quotas a estranhos se os sócios não preferirem optar pelo valor apurado em balanço especial a que então se procederá.

Parágrafo único: Caso os sócios não exerçam o seu direito de opção no prazo de trinta dias a contar data do oferecimento, por carta registada com aviso de recepção, poderá a mesma quota ser livremente transacionada.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique

CAPÍTULO I

Da constituição, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída nos termos da lei em vigor na República de Moçambique, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique tem a sua sede, para todos os efeitos legais e estatutária, na cidade de Maputo.

Dois) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique é de âmbito nacional.

Tres) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique tem por objectivo:

- a) A promoção da educação ambiental não formal, estudos e pesquisa no domínio da comunicação sobre processos de desenvolvimento económico e social, que impliquem a utilização dos recursos naturais;
- b) A recolha, processamento, produção e disseminação de informação sobre actividades realizadas pelos diferentes sectores e que impliquem a utilização dos recursos naturais;
- c) A promoção da participação dos cidadãos na defesa e conservação do ambiente;
- d) A promoção da equidade de género no acesso e uso dos recursos naturais;
- e) A facilitação da comunicação durante a consulta, pública no âmbito da avaliação de impacto ambiental de empreendimentos económicos a serem implantados nas comunidades rurais;
- f) A capacitação de jornalistas sobre questões ambientais, incluindo a legislação agrária, de modo a dotá-los de conhecimentos que os permitam produzir matérias mais informativas, responsáveis e cientificamente correctas;
- g) A promoção de debates públicos ambientais nos órgãos de informação;
- h) A promoção de cursos, conferências, simpósios, seminários, mesas redondas, grupos de trabalho e reuniões em torno de assuntos relativos à gestão sustentável dos recursos naturais e meio ambiente;
- i) A produção de publicações gráficas periódicas e não periódicas, programas radiofónicos e audiovisuais sobre o ambiente, criação de um banco de dados de imagens fotográficas e de vídeo, retratando questões ambientais;
- j) A realização de exposições fotográficas periódicas e não periódicas sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos princípios de funcionamento

ARTIGO QUARTO

Dois) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, no seu

funcionamento, observará os princípios de legalidade, integridade, impessoalidade, publicidade, sustentabilidade e eficiência.

Três) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique não distribui entre os seus membros, conselheiros, directores, colaboradores e doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações ou participações auferidos mediante o exercício de suas actividades e nem parcelas do seu património, aplicando-os integralmente na consecução do seu objecto social.

Quatro) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique adoptará um regimento interno, aprovado pelo Conselho Directivo, com a finalidade de regular e detalhar as disposições contidas nestes estatutos, além de regular o processo de sucessão de mandatos.

ARTIGO QUINTO

Filiação

A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique poderá filiar-se ou estabelecer relações com outras organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO SEXTO

Membros

Um) São membros da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique todas as pessoas físicas ou jurídicas, vinculados à comunicação social ou não e interessadas em trabalhar em prol do desenvolvimento sustentável do país, mediante a solicitação da sua adesão, devendo para o efeito, preencher a respectiva ficha de inscrição. Uma vez admitido, será inscrito em livro próprio, com a indicação do número de membro e respectiva categoria.

Dois) A qualidade de membro da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique é independente de quaisquer considerações de cor, sexo, nacionalidade, credo político ou religioso.

Três) É assegurado, a qualquer membro, o direito de se demitir do quadro social, sempre que julgar necessário, bastando para o efeito depositar o seu pedido junto à secretaria da instituição, desde que não seja em débito com as suas obrigações associativas.

Quatro) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique é constituído por um número ilimitado de membros.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

Os membros serão distribuídos nas categorias de fundadores, efectivos, voluntários e beneméritos:

- a) São considerados fundadores, os membros que subscreveram o pedido da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;

- b) São considerados membros efectivos os que ingressarem na Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique após a sua fundação, visando participação continuada nas actividades da associação;

- c) São considerados membros honorários os que participarem das actividades da associação sem vínculo de continuidade;

- d) Serão considerados membros beneméritos, aqueles que prestarem relevantes serviços às organizações da sociedade civil em geral e à Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, em particular.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Eleger e serem eleitos para os cargos electivos e tomar parte nas Assembleias Gerais;

- b) Ser informados periodicamente sobre as actividades da associação;

- c) Apresentar propostas e sugestões que possam contribuir para o progresso e prestígio da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;

- d) Eleger e ser eleito para os cargos directivos da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;

- e) Exercer quaisquer outros direitos conferidos por lei, estatutos ou deliberações da Assembleia Geral;

- f) Solicitar a sua desvinculação da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;

- g) Ter acesso a toda e qualquer informação sobre o funcionamento da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir os dispositivos estatutários e regimentais e acatar as decisões da Assembleia Geral;

- b) Contribuir intelectual e materialmente para o desenvolvimento e prossecução dos objectivos da associação;

- c) Participar na execução dos programas e actividades da associação;

- d) Acatar, difundir e cumprir as normas estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações emanadas dos órgãos da associação;

- e) Pagar pontualmente a jóia de admissão e as quotas;

- f) Preservar e valorizar o património da associação;

- g) Exercer com dedicação e zelo os cargos para que forem eleitos;

- h) Prestar colaboração não remunerada na prossecução dos objectivos sociais;

- i) Pagar a quota e jóia respectiva, justificando o atraso, quando houver, ao conselho fiscal;

- j) Participar de reuniões e assembleias-gerais;

- k) Propor e participar das actividades promovidas pela Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;

- l) Participar das redes electrónicas coordenadas pela Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;

- m) Representar a Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique em eventos públicos quando tiver delegação da ou do Secretariado Executivo da Associação.

ARTIGO DÉCIMO

Expulsão de membro

Um) A expulsão de um membro da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique só será admissível havendo justa causa ou se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia, onde sempre lhe será garantido o direito de defesa e os meios para exercê-la.

Dois) Podem ser expulsos os membros que não cumprirem com as obrigações ou compromissos e encargos assumidos pela associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

A perda de qualidade de membro da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique pode ocorrer:

- a) A pedido do membro;

- b) Por deliberação da Assembleia Geral, em caso de cometimento, pelo membro, de actos graves, lesivos à instituição, nomeadamente difamação, dissipação de bens da associação, realização não autorizada de actividades paralelas, com ou sem uso dos recursos da associação, ou condenação por crimes transitados em julgado;

- c) Por deliberação da Assembleia Geral, com fundamento no não pagamento sistemático da quota pelo membro;

- d) Não pagamento de quotas por mais de seis meses, sem justificação;
- e) Utilizar ou divulgar informações consideradas internas, tratadas em reuniões, sem autorização prévia e consensual das pessoas directamente relacionadas;
- f) Manifestar opiniões em nome da associação em eventos públicos sem delegação do secretariado executivo ou da Assembleia Geral;
- g) Não comparecer a três reuniões consecutivas da Assembleia Geral, sem justificação até a reunião seguinte;
- h) O membro excluído pode recorrer da decisão à Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Estrutura organizativa

A estrutura organizativa da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, comporta os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Secretariado Executivo; e
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, composição e funcionamento da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição da Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos anualmente no início de cada sessão ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência dos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Um) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;

- b) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos sociais;
- c) Verificar a legitimidade das candidaturas ao sufrágio;
- d) Exercer outras tarefas que lhes sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o Presidente, em caso de falta ou impedimento e exercer as respectivas competências.

Três) Compete ao Secretário da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Organizar o expediente relativo a Assembleia Geral;
- b) Servir de relator durante as sessões da Assembleia Geral;
- c) Elaborar as actas da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Das Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, um mês antes do início de cada ano fiscal e, extraordinariamente, quando solicitado:

- a) Por dois terços dos seus membros;
- b) Pelo Conselho Fiscal;
- c) Pelo Secretariado Executivo.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da Mesa, ou na sua ausência ou impedimento, pela vice-presidente da mesma, por meio de anúncios, contendo a agenda de trabalhos, publicados com pelo menos quinze dias de antecedência no jornal com maior circulação ou através de outros meios eficazes de disseminação de informação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando se encontre presente ou representada uma maioria simples dos seus membros e, segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para o início da sessão, com qualquer número de membros.

Dois) Tratando-se, porém, de uma Assembleia Geral extraordinária, convocada a pedido de um grupo de membros, esta só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscreveram o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer, que desistiram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum deliberativo

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Exigem o voto favorável de três quartos dos membros presentes as deliberações relativas a alteração dos estatutos, destituição dos tutelares dos órgãos sociais e exclusão de membros.

Três) As deliberações sobre a extinção da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos da associação e suas alterações;
- b) Aprovar a estrutura executiva da associação;
- c) Aprovar as áreas de intervenção da associação;
- d) Apreciar e aprovar planos e programas anuais e plurianuais de actividade dos órgãos sociais da associação;
- e) Aprovar o regulamento interno da associação e demais regulamentos sob proposta do Secretariado Executivo;
- f) Eleger os titulares da Mesa da Assembleia Geral, Secretariado Executivo e do Conselho Fiscal;
- g) Apreciar e aprovar relatórios e contas apresentados pelo Secretariado Executivo;
- h) Apreciar a aprovar relatórios de actividade apresentados pelo Secretariado Executivo;
- i) Deliberar sobre a fixação e reajustamento do valor da jóia e da quota mínima a ser subscrita pelos membros;
- j) Resolver os casos omissos no regulamento interno da associação;
- k) Ratificar acordos de cooperação com organismos nacionais e internacionais;
- l) Ratificar a admissão e exclusão dos membros da associação;
- m) Aprovar o regimento da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de monitoramento da execução financeira da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique e será constituído por três membros a eleger pela Assembleia Geral, dentre os membros fundadores, ou de entre cidadãos ocasionais propostos pelos membros fundadores.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos por um mandato de quatro anos renováveis uma vez, não podendo ocupar mais

de um cargo em simultâneo em diferentes órgãos da Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique.

Quatro) Na sua composição, o Conselho Fiscal integrará:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o plano financeiro anual da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;
- b) Examinar as contas e a situação financeira da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique e dar parecer sobre o relatório de contas e do exercício financeiro anual da associação;
- c) Providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências dos membros do Conselho Fiscal

Um) Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Definir a agenda, convocar e dirigir as sessões do Conselho Fiscal;
- b) Apresentar em cada Assembleia Geral, e sempre que lhe seja solicitado, o parecer do Conselho Fiscal sobre o relatório de contas da Associação Rede Moçambicana de Jornalismo Ambiental.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente na definição da agenda das sessões do Conselho Fiscal;
- b) Substituir o presidente em caso de impedimento e nas suas ausências.

Três) Compete ao Secretário recolher e apresentar a documentação relevante para a agenda do Conselho Fiscal e secretariar as reuniões do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano, um mês antes do início de cada ano fiscal, podendo o seu presidente convocá-lo extraordinariamente, sempre que os interesses da associação o justificarem.

Dois) O Conselho Fiscal não pode deliberar sem a presença de todos os seus membros;

Três) As deliberações do Conselho fiscal são tomadas por consenso.

CAPÍTULO VI

Do Secretariado executivo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Mandato e composição

Um) A gestão da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique será assegurada por um Secretariado Executivo que será composto por cinco membros eleitos, nomeadamente:

- a) Um coordenador-geral, que representará a entidade activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente sempre que se fizer necessário, e convocará anualmente a Assembleia Geral Ordinária;
- b) Um secretário-geral, que organizará e responderá pela Secretaria;
- c) Um director de relações institucionais, que será responsável pelas parcerias da entidade com outras instituições;
- d) Um director de comunicação, que será responsável pelas ferramentas de comunicação da entidade;
- e) Um tesoureiro, que manterá em dia o livro-caixa; assinará com o Secretariado Executivo os papéis de movimento de valores da rede, inclusive cheques bancários; e apresentará anualmente em Assembleia Geral um balanço financeiro.

Dois) O coordenador-geral poderá acumular as suas funções com a coordenação de projectos desde que tal sobrecarga não afecte negativamente o cumprimento dos planos da associação e receba, para o efeito, a aprovação da Assembleia Geral.

Três) As deliberações do Secretariado Executivo da associação serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros.

Quatro) Em caso de renúncia ou impedimento permanente de ocupante de um dos cargos, O Secretariado Executivo da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique convocará a Assembleia Geral extraordinária, no prazo máximo de trinta dias, para a eleição de novo membro.

Cinco) Os membros do Secretariado executivo serão eleitos por um mandato de quatro anos renováveis, não podendo ocupar mais de um cargo em simultâneo em diferentes órgãos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do Secretariado Executivo

São competências do Secretariado Executivo da Associação Rede de Jornalistas Ambientais:

- a) Preparar e submeter à aprovação pela Assembleia Geral os planos e programas de actividades anuais e plurianuais da associação;
- b) Implementar projectos desenhados no âmbito dos programas de actividades aprovados pela Assembleia Geral;
- c) Planear a gestão financeira e gerir as contas da associação;
- d) Negociar contratos e outros compromissos de carácter laboral da associação;
- e) Constituir Comissões ad-hoc e identificar colaboradores para a realização de estudos e outras actividades desenvolvidas pelos órgãos sociais da associação;
- f) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento dos órgãos sociais da associação;
- g) Constituir procuradores e mandatários para a associação;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis da associação;
- i) Preparar e submeter o Regulamento Interno da associação à aprovação pela Assembleia Geral;
- j) Identificar oportunidades para a angariação de fundos para a associação;
- k) Definir Termos de Referência para o pessoal administrativo da associação;
- l) Elaborar projectos de alteração dos estatutos, programas e regulamentos e submete-los a aprovação pela Assembleia Geral;
- m) Prestar contas da sua administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competência dos Membros do Secretariado Executivo

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Responder pela gestão corrente da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique e supervisionar a implementação dos seus programas em conformidade com os estatutos da associação e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Dirigir a área administrativa e financeira da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique e coordenar acções de angariação de fundos para o funcionamento da mesma;

- c) Representar a Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- d) Contratar colaboradores e pessoal administrativo;
- e) Apresentar o plano anual de actividades da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique e o respectivo orçamento à Assembleia Geral;
- f) Apresentar o relatório anual de actividades à Assembleia Geral;
- g) Estabelecer acordos de cooperação com organizações congéneres;
- h) Propor à Assembleia Geral a criação de representações da Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique;
- i) Exercer quaisquer outras funções conferidas pela Assembleia Geral de acordo com os estatutos e regulamentos da associação.

CAPÍTULO VII

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

Os membros da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, presentes à Assembleia Geral, especialmente convocada para as eleições, em número não menor do que dois terços dos associados, numa primeira chamada e em qualquer número numa segunda chamada, trinta minutos mais tarde, escreverão em livro próprio, no qual constará apenas a lista dos cinco postos do Secretariado Executivo, cinco diferentes nomes de membros, presentes e em situação regular com o Secretariado Executivo em exercício. Os nomes mais indicados para cada cargo comporão o Secretariado Executivo. Em caso de empate, a mesa providenciará desempate imediato.

CAPÍTULO VIII

Das receitas e bens

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Receitas

São receitas da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique, nomeadamente:

- a) Quotas e jóias dos membros;
- b) Legados, doações, contribuições e subsídios.

ARTIGO VIGÉSIMO NOVO

Bens

Integram o património da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique todos

os bens móveis e imóveis adquiridos, doados ou legados, quer por pessoas singulares, quer por pessoas colectivas, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO IX

Da dissolução, liquidação e extinção

ARTIGO TRIGÉSIMO

Formas de dissolução e liquidação

Um) A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique dissolver-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para o feito.

Dois) Em caso de dissolução, a Assembleia Geral da Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique deliberará sobre a forma de liquidação e o destino a dar ao património, nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Extinção

A Associação Rede de Jornalistas Ambientais de Moçambique extinguir-se-á por:

- a) Morte ou desaparecimento de todos os associados;
- b) Deliberação da Assembleia Geral;
- c) Decisão judicial que declare a sua insolvência.



Centro Cultural Moçambique – Israel Mozion

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Definição

Denomina-se Centro Cultural Moçambique e Israel, adiante designada pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos, doravante chamada simplesmente “Mozion” que, sem prejuízo das leis, se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) Mozion, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ser alterada por deliberação da Assembleia Geral, bem como abrir delegações em qualquer parte do país, por decisão da Assembleia Geral sob proposta da direcção.

Dois) Mozion constitui-se por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Mozion tem por objectivos:

- a) Desenvolver e aprofundar os vínculos de amizade e conhecimento entre os povos de Moçambique e Israel;
- b) Promoção da cultura, defesa e conservação do património histórico e artístico de ambos os povos;
- c) Promoção do desenvolvimento económico e social.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Categorias)

Um) As categorias dos membros do MOZION são as seguintes:

- a) Fundadores-todos os signatários da escritura de constituição do centro;
- b) Efectivos – aqueles que forem admitidos como membros do centro, por deliberação da Assembleia Geral, incluindo os fundadores;
- c) Agregados - Pessoas individuais e colectivas, comprometidas com os nossos objectivos;
- d) Beneméritos - pessoas que de forma substancial contribuam para a prossecução dos objectivos do centro;
- e) Honorários - personalidades que pelo seu trabalho e prestígio contribuam significativamente para a realização dos objectivos do centro.

ARTIGO QUINTO

(Condições de Admissão)

Um) A admissão dos membros é da competência da Assembleia Geral.

Dois) O pedido de admissão deverá feito por requerimento dirigido ao Conselho de Direcção, para efeitos de submissão e posterior aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pelo centro; ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto;

- c) Eleger e ser eleito para os órgãos do centro;
- d) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- e) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e à Assembléia Geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;
- f) Fazer recursos à Assembléia Geral de deliberações que considere contrárias aos estatutos e aos regulamentos do centro;
- g) Requerer, em conjunto com outros membros, que representem pelo menos um terço dos membros, a realização de uma Assembléia Geral Extraordinária;
- h) Receber dos órgãos do centro informações e esclarecimento sobre a actividade da organização.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

Contituem Deveres dos membros:

- a) Pagar a quota e de joia de membro;
- b) Exercer com dedicação os cargos directivos ou funções para os quais tenha sido eleito;
- c) Cumprir os preceitos estatutarios, regulamentos do centro, bem como as deliberações dos seus órgãos.

ARTIGO OITAVO

(Da perda de qualidade)

Um) Perdem a qualidade de membros:

- a) Os que renunciarem a esta qualidade;
- b) Os que infringirem gravemente os deveres sociais e bem assim aqueles cuja conduta se mostre contraria aos fins do centro.

Dois) Compete a Assembléia Geral determinar a perda da qualidade de membro.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São os órgãos sociais do MOZION:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Mandatos)

Um). Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela assembleia Geral, por um mandatos

de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de três mandatos sucessivos, nem ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum membro dos órgãos sociais, referidos no artigo anterior, o substituto é eleito através da Assembléia Geral extraordinária, desempenhará as suas funções até ao final de mandato do membro substituto

SECÇÃO II

Da Assembléia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo do centro e é constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa.

Três) A Mesa da Assembléia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleito em Mesa da Assembléia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por anúncio na sede ou local de acesso público, circulação na area da sede e por aviso postal diregido aos membros, com antecedência minima de quinze dias, devendo a convocatória ser fixada na sede, em local de acesso público.

Dois) Da convocatória constará os seguintes elementos: o dia da realização, local, hora e agenda.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem por iniciativa do presidente, da direcção, ou ainda, pelo menos cinquenta por cento dos membros.

Dois) A Assembleia Geral reunira a hora marcada na convocatoria se estiverem presentes mas de cinquenta por cento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competencias da assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral da Mozion:

- a) Definir as linha fundamentais de actuação;
- b) Eleger ou destituir, por votação secreta, os membros dos seus órgãos sociais;
- c) Apreciar e votar o programa de acção

e o orçamento da organização, bem como o relatório e contas do Conselho Fiscal;

- d) Deliberar sobre a alteração de estatuto e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- e) Verificar o comprimento dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção do Mozion é constituída por cinco membros, um Presidente, um director executivo, um tesoureiro, um secretário e um vogal;

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competencias da direcção)

Um) O Conselho de Direcção do Mozion compete administrar e gerir a organização, dirigindo a sua actividade de acordo com o definido pela lei e estatutos e representa-lo em juizo ou fora dele.

Dois) Compete em especial o Conselho de Direcção do Mozion:

- a) Aprovar a admissao dos membros e submeter a ractificação da Assembleia Geral;
- b) Elaborar um programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- c) Elaborar anualmente o relatório e as contas de exercício;
- d) Representar e deliberar sobre sa formas de representação da organização;
- e) Identificar e acompanhar a execução dos projectos sociais e demais trabalhos;
- f) Criar e desenvolver comissões de trabalho e nomear os respectivos coordenadores;
- g) Celebrar acordos e contratos;
- h) Organizar, contratar e gerir o pessoal da organização;
- i) Assegurar a organização e funcionamento das actividades bem como a escrituração dos livros nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um vice-presidente e um relator.

Unico- sendo útil que um deles seja revisor ou pelo menos contabilista básico .

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Conselho fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal exercer o controlo e fiscalização das actividades do centro designadamente:

- a) Examinar a escrita e documentação sempre que o julgue necessário e conveniente;
- b) Acompanhar a execução dos planos e

dos orçamentos;

- c) Emitir pareceres sobre assuntos de carácter financeiro e patrimonial;
 d) Emitir pareceres sobre relatórios e contas do exercício e orçamento para o ano seguinte, e sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais submetem a sua apreciação

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente e extraordinariamente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Receitas)

Um) Constituem receitas do Mozion:

- a) Quotas;
 b) Subsídios;
 c) Os bens doados, legados e respectivos rendimentos;
 d) Rendimento do património.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Uso das receitas)

As receitas obtidas destinam-se a subsidiar as actividades contidas nos seus objectivos, ou a serem incorporadas no seu património.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

O centro se dissolverá e extinguirá, nos casos previstos por lei, sem prejuízo da deliberação de dois terços dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos por recurso a diversa legislação específica aplicável e a lei geral.

Unango Consultoria Serviços e Projecto

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um do mês de Março de dois mil e catorze, pelas quinze horas, da sociedade Unango Consultoria Serviços e Projecto, matriculada sob NUEL 100340445, deliberaram a alteração do objecto social(sede social) e consequente alteração do artigo terceiro dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal:

Um) Mantém.

Dois) Mantém.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, nomeadamente:

- a) Pesquisa, prospeção e pesquisa e exploração de recursos minerais e petrolíferos e consultoria na mesma área;
 b) Realização de investimento e consultoria na área mineira e petrolífera.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alzu Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100479982, uma entidade denominada Alzu Mozambique, Limitada.

Primeiro. Johan Rudolph Stoltz, casado, natural da Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na Matola- Rio, portador do DIRE n.º 11ZA00015435Q, emitido aos treze de Junho de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração.

Segundo. Magdeleen De Jager, casada, natural de Pretória-Africa do Sul, de nacionalidade Sul africana, residente na cidade da Matola, portadora do DIRE n.º 11ZA00027812L, emitido aos dez de Abril de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração.

Terceiro. Riette Stoltz, casada, natural de Pretória – Africa do Sul, residente na Matola-Rio, de nacionalidade sul-africana, portadora do DIRE n.º 11ZA00015436F, emitido aos treze de Junho de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Alzu Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua Mário Esteves Coluna, número dois mil e sessenta e sete, cidade da Matola, província de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu inicio, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

Um- O exercício da actividade de realização de investimentos e empreendimentos nas seguintes áreas:

- a) Agro- pecuária;
 b) Imobiliária;
 c) Turismo;
 d) Transportes.

Dois) A importação e exportação;

Três) O comércio geral de bens e serviços diversos;

Quatro) A Indústria de produção e processamento de bens e produtos diversos.

Cinco) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de três quotas desiguais assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente a sócia Magdeleen De Jager;
 b) Uma quota no valor de cinco mil meticais o equivalente a vinte e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Johan Rudolph Stoltz;

- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais o equivalente a vinte e cinco por cento do capital e pertencente a sócia Riette Stoltz.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou de um dos sócios pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo a cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência será composto por três membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois gerentes, actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou do Conselho de gerência que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Abril de dois mil e catorze.
O Técnico, *Ilegível*.

Probra – Sociedade de Projectos e Obras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e um de Abril de dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada Probra – Sociedade de Projectos e Obras, Limitada, com a sua sede social em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número doze mil novecentos e cinco a folhas cento e quarenta e oito, verso do livro C traço trinta e um, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Um) Unificação da quota indivisa detida pelo sócio Hélio Castro Nefal Banze no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de um milhão cento e vinte e cinco mil meticais.

Dois) Aumento do capital social de um milhão e quinhentos mil meticais para cinco milhões de meticais, por entrada em dinheiro na caixa social da sociedade, nas seguintes proporções:

- O sócio Hélio Castro Nefal Banze, participou no aumento do capital social com dois milhões e seiscentos e trinta mil meticais, passando a deter uma quota única no valor nominal de três milhões setecentos e cinquenta e cinco mil meticais;
- A sócia Aurora Mussane Morrime, participou no aumento do capital social com duzentos e noventa mil meticais, passando a deter uma quota única no valor nominal de quatrocentos e quinze mil meticais;
- A sócia Isabel Lissawane Morrime, participou no aumento do capital social com duzentos e noventa mil meticais, passando a deter uma quota única no valor nominal de quatrocentos e quinze mil meticais.

Que, em consequência dos actos operados, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de três milhões, setecentos e

cinquenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Hélio Castro Nefal Banze;

b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e quinzemil meticais do capital social, pertencente a sócia Aurora Mussane Morrime;

c) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e quinze mil meticais do capital social, pertencente a sócia Isabel Lissawane Morrime;

d) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e quinze mil meticais do capital social, pertencente a sócia Ivone da Piedade António Xavier.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MJ Investimentos - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100479982, uma entidade denominada MJ Investimentos - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Mauro José Pateguana, solteiro maior natural de Maputo e de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100239086S emitido em três de Junho de dois mil e dez, na cidade de Maputo, constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adota a seguinte denominação: MJ Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede

para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

a) Consultoria, investimentos e gestão de participações;

b) Representação de empresas nacionais e estrangeiras;

c) Mediação comercial e imobiliária;

d) Prestação de serviços e outros afins;

e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

capital social e outra administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à quota do único sócio Mauro José Bioso Pateguana, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Mauro José Bioso Pateguana.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

LAH Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100345935 uma entidade denominada LAH Associados, Limitada, que irá reger-se pelos estatutos em anexo, entre:

Primeiro. Larry Allen Herman, natural dos Estados Unidos da América, de nacionalidade israelita, casado no regime de comunhão geral de bens com Diane Norma Herman, titular da Autorização de Residência n.º 11IS00019935Q, emitida em vinte e um de Maio de dois mil e três, válida até vinte e um de Maio de dois mil e catorze, NUIT 103924812, residente na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e oito, décimo sexto andar esquerdo, Bairro Polana Cimento, Maputo.

Segundo. David Andrew Geilinger, natural de Inglaterra, de nacionalidade moçambicana, casado no regime de Comunhão de Bens com Rosini Maria Machiana Geilinger, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102586647P, emitido em dezasseis de Novembro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de

Maputo, NUIT 104729401, residente na Rua Fernando Ganhão, número quarenta e quatro, Bairro de Sommerschild, Maputo.

Terceiro: Francis John Ruhumbika, natural da Tanzânia, de nacionalidade tanzaniana, casado em regime de comunhão de bens com Joyce Mary Ruhumbika, portador do DIRE n.º 11TZ00058361S, emitido em vinte e cinco de Outubro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração, NUIT 100939150, residente na Rua Almeida Garrett, número trinta e quatro, Bairro da Coop, Maputo.

Quarto: Maria Teresa Martins Branco Correia Lopes de Miranda, natural de Paço de Arcos - Portugal, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100276652C, emitido em vinte e dois de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, NUIT 101733289, residente na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e um traço nono A barra dezassete, Bairro Polana Cimento, Maputo.

Quinto: Peter Muage Weng, natural de Lugela, de nacionalidade moçambicana, casado no regime de comunhão de bens com Laila Catija Tarmamade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101422942M, emitido em vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, NUIT 101838935, residente em Boane, Djuba, quarteirão três, Matola-Rio.

Sexto: Dércia Milda Jonhane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, casada no regime de comunhão de bens com José António Bonde, portadora do Passaporte n.º AE097087, emitido em vinte e um de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, NUIT 110282291, residente na Avenida Albert Lithul, número mil e oitenta e seis, terceiro andar, Maputo.

Sétimo: Catarino António Quissico, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, casado no regime de comunhão de bens adquiridos com Natércia Olinda Massunda, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100276117Q, emitido em vinte e um de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, NUIT 101623661, residente na Rua Acordos de Nkcomati, número mil setenta e dois, Condomínio Vila Sol, casa número cinquenta e três D, Bairro Costa do Sol, Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual o primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo outorgantes, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada LAH Associados, Limitada, a qual se regerá pelo seguinte pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de LAH Associados, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e oito, décimo sexto andar esquerdo, Bairro Polana Cimento, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto providenciar serviços de consultoria de alta qualidade, através de pessoal local qualificado para o apoio na preparação, análise, gestão, monitoria e avaliação de projectos nas áreas de transportes, infra-estruturas e construção; marketing; bem como outras actividades complementares ou acessórias do objectivo principal.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de sete quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Larry Allen Herman;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio David Andrew Geilinger;
- c) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Francis John Ruhumbika;
- d) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Teresa Martins Branco Correia Lopes de Miranda;

e) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Dércia Milda Jonhane;

f) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Muage Weng;

g) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Catarino António Quissico.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas e exclusão de sócios)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- b) Em caso de falência ou dissolução do sócio pessoa colectiva.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Seis) O sócio pode ser excluído nos seguintes casos:

- a) Se praticar actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado;
- b) Se praticar acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade, ou o bom nome da sociedade;
- c) Se praticar alguma acto criminal contra os restantes sócios;
- d) Se praticar actos ou omissões graves que ponha em risco a continuidade da sociedade, ou cause prejuízos à sociedade;
- e) No caso da quota do sócio ser penhorada ou liquidada.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios

representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade;
- h) Aprovação das contas do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade, alteração do contrato de sociedade, exclusão de sócios e de administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, por mandatos de três anos, com a remuneração

que lhes vier a ser fixada, os quais ficam dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos, a não ser que por alteração ao contrato de sociedade outra coisa seja decidida.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças; contratar empréstimos bancários, dar garantias com bens do activo immobilizado da sociedade, comprar e vender bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar os respectivos poderes.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Cinco) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Seis) A sociedade fica vinculada nos seus actos escritos pela assinatura ou intervenção de dois administradores.

Sete) Até decisão da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os sócios Larry Allen Herman e Maria Teresa Martins Branco Correia Lopes de Miranda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo o omissio, regularão das disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Recurso ao Tribunal)

No caso de desacordo entre os sócios ou entre os sócios e a sociedade, terão de reunir em assembleia geral para discutir o assunto, antes de optarem pela via judicial.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e catorze. — O técnico, *Ilegível*.



A Guizackell Tech & Consultoria Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte um de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100485532 entidade denominada, Guizackell Tech & Consultoria Limitada.

Celebrado o presente contrato nos termos de artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Zacarias Jemisse Matuassa, natural de Chicualacuala, província de Gaza, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100865742M, emitido em Quelimane aos dezanove de Janeiro de dois mil e onze, e residente em Magoanine A, quarteirão quarenta e sete, casa número duzentos e vinte e cinco em Maputo, e

Segundo: David Baptista Salauane Guirruta, natural de Guissembe, província de Inhambane, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100808778I, emitido em Maputo em dezassete de Janeiro de dois mil e onze, e residente em Magoanine A, em Maputo, que se rege pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza jurídica)

Um) A Guizackell Tech & Consultoria Limitada., adiante designada por empresa, é uma entidade empresarial de natureza privada, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A capacidade jurídica da Empresa abrange todos os direitos e obrigações

necessários à prossecução do seu objecto social, definido nos presentes estatutos.

Três) A Empresa rege-se pela legislação aplicável às empresas privadas, pelos respectivos estatutos e no que este for especialmente regulado pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A empresa tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir representações e sucursais em todo o país e pelo resto do mundo.

Dois) Os subscritores podem decidir pela deslocação da sede da empresa, estabelecer ou encerrar delegações, agências ou outro tipo de representação em qualquer local.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da empresa é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A empresa tem como objecto principal prestar serviços nas áreas de tecnologias e informação e comercialização de material escolar e mobiliário de escritório.

Dois) Para a prossecução dos seus fins, a empresa pode constituir outras pessoas colectivas bem como subscrever ou adquirir participações ou sociedades civis ou comerciais reguladas por lei.

CAPÍTULO II

Capital social e património

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil Meticais, sendo sessenta por centos de Zacarias Jemisse Matuassa e os restantes quarenta por centos de David Baptista Salauane Guirruta.

Dois) Os subscritores poderão a todo momento realizar novas entradas em numerário ou em espécie, alterando montante do capital social ou mediante a modalidade de prestações suplementares.

Três) As alterações do capital estatutário dependem da autorização dos subscritores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Património)

Um) Constitui património da Guizackell Tech & Consultoria Limitada. o universo de bens, direitos e obrigações que lhe são conferidos nos termos dos presentes estatutos, os que lhe venham a ser atribuídos a qualquer título e, os que adquirir no cumprimento do seu objecto ou na prossecução das suas obrigações.

Dois) A Guizackell Tech & Consultoria Limitada. Pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos dos respectivos estatutos e das demais normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Gestão financeira, administrativa e patrimonial

ARTIGO SÉTIMO

(Princípios básicos de gestão)

Um) A Gestão da Empresa realizar-se-á de forma a assegurar a promoção e o desenvolvimento local, provincial, nacional e regional, sua visibilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes estatutos, regras legais e princípios de boa gestão, com fim último de obtenção de lucro.

Dois) Na gestão da Guizackell Tech & Consultoria – Sociedade por Quota Limitada, ter-se-ão em conta os seguintes condicionamentos:

- a) Adoptar oferta à procura economicamente rentável;
- b) Praticar tarifas com preços em vigor no mercado;
- c) Obter índices de produtividade compatíveis com padrões nacionais e internacionais;
- d) Evoluir a massa salarial aos ganhos da produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;
- e) Adoptar uma gestão provisional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adequada à dimensão da empresa.

CAPÍTULO IV

Casos omissos

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos de interpretação)

As omissões e dúvidas de interpretação ou aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela legislação em vigor.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

CNT – Auditores e Consultores, Limitada

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter havido erro na publicação da sociedade em epígrafe, inserta no *Boletim da República*, 2º suplemento, III série, n.º 20 de 11 de Março, página seiscentos e sessenta, rectifica-se que:

Onde se lê:

“Um) A sociedade adopta a forma jurídica de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação CAT – Auditores e Consultores, Limitada.”

Deve ler-se:

“Um) A sociedade adopta a forma jurídica de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação CNT – Auditores e Consultores, Limitada.”

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. – O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Uassala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte dois de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100485745 uma entidade denominada, Transporte Uassala, Limitada.

Entre:

Sebastião Francisco Uassala, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 040200267395A emitido aos quatro de Maio de dois mil e dez em Quelimane, portador do NUIT n.º 103487250;

Antonia Jorge Timane Uassala, casada, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100535004I, emitido aos catorze de Outubro de dois mil e dez em Maputo, portadora do NUIT 113579935, é constituída uma sociedade comercial do tipo por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade tem como firma “Transportes Uassala, Limitada”.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sede em Maputo, bairro do Alto Maé, avenida. Josina Machel, prédio n.º oitocentos e noventa e um, segundo andar, porta n.º seis.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e aluguer de viaturas, tractores, máquinas pesadas usadas na construção civil, bem como transporte de mercadorias e materias diversos

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, por realizar, é de trinta meticais, representado pelas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de vinte sete mil meticais, pertencente ao (à) sócio(a) Sebastião Francisco Uassala;
- Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, pertencente ao (à) sócio(a) Antónia Jorge Timane Uassala;

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação dos sócios podem ser exigidas prestações suplementares em dinheiro até a um montante igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência, sucessivamente, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um Conselho de Administração, composto por dois administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.

Dois) O mandato dos administradores tem a duração de dois exercícios, podendo ser reeleitos.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- Com a intervenção conjunta de dois administradores;
- Com a intervenção de um administrador-delegado, no âmbito das competências que lhe foram delegadas e se a delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;
- Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Secretário)

A sociedade tem um secretário, designado pelo conselho de administração, aplicando-se ao seu mandato as regras previstas para este último.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, sendo um deles presidente e devendo um deles ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, nomeado(s) pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho fiscal exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte àquela em que foi(foram) designado(s), podendo ser reeleito(s).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

São desde já nomeados os membros do Conselho de Administração, para os exercícios de dois mil e catorze a dois mil e dezasseis, a seguir identificados Sebastião Francisco Uassala, residente em Maputo, portador do NUIT 103487250 e Antónia Jorge Timane Uassala, residente em Maputo, portadora do NUIT 113579935.

Os membros do conselho de administração, nomeados no presente acto declaram aceitar o cargo para que foram investidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metraclark, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dezoito de Março de dois mil e catorze na sede social da sociedade Metraclark, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100248697, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão total da quota de mil meticais detida pelo sócio Gary Bryan Wiltsgire a favor da sociedade Metraclark (Pty), Limited, registada da República da África do Sul sob o n.º 2008/016731/07, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Subcosec (Pty), Limited; e
- b) Uma quota no valor mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Metraclark (Pty), Limited.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Controlgold – Inspeção de Veículos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de seis de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas treze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e vinte dois D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi celebrada uma escritura de cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial dos estatutos da Controlgold – Inspeção de Veículos, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram o artigo sexto, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seis milhões seiscentos e trinta

mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos e sessenta e três mil meticais pertencente ao sócio Pedro Pascoal Mucambe correspondente a dez por cento do capital social.
- b) Uma quota no valor nominal de cinco milhões novecentos e sessenta e sete mil meticais, pertencente ao sócio VACI - SGPS, S.A., correspondente a noventa por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezoito de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Recife – Automóveis, Equipamento, Peças e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas dez a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e vinte dois D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi celebrada uma escritura de cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial dos estatutos da Recife – Automóveis, Equipamento, Peças e Serviços, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram o artigo sexto, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas nomeadamente a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio ao sócio Manuel Abílio Pereira Carvalho;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Pereira Carvalho;

- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Carvalho Araújo

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezoito de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Estaleiros e Serviços Michelly & Lewys, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Novembro de dois mil e treze, da Sociedade Estaleiros e Serviços M & L, Limitada, matriculada sob NUEL 100333619, deliberaram o seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Estaleiros e Serviços Michelly & Lewys, Limitada, adiante designada por Estaleiros e Serviços M&L, Limitada, constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Matola, posto administrativo do Infulene – Bairro Ndhavela, Avenida Quatro de Outubro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é quinhentos mil meticais, distribuindo-se da seguinte forma:

- a) António Luís Covete, com a participação de sessenta e quatro por cento do capital social, equivalente a trezentos e vinte mil meticais;
- b) Aline Michelle Covete, com a participação de doze por cento do capital social, equivalente a sessenta mil meticais;
- c) Lewys António Covete, com a participação de doze por cento do capital social, equivalente a sessenta mil meticais;
- d) Olga Júlia Nhachengo, com a participação de seis por cento do capital social, equivalente a trinta mil meticais;
- e) Maria Mabutana, com a participação de seis por cento do capital social, equivalente a trinta mil meticais.

ARTIGO OITAVO

(Administração, Gerência e Obrigação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por António Luís Covete.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessário à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento, comprar, alienar e onerar bens, contrair empréstimos e prestar quaisquer garantias imobiliárias para esses empréstimos.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de um gerente.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, aos dez de Fevereiro de dois mil e catorze. — *Ilegível.*

Concha do Mar Investimento, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero cento e setenta e dois traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi constituída uma sociedade anónima denominada Concha do Mar Investimento, S.A., com sede na praia correia, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Concha do Mar Investimento, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia Correia, Chizavane, distrito de Manjaze, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sua sede poderá ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir ou encerrar, sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade de comércio e turismo;
- b) Desenvolvimentos de serviços de consultoria, prestação de serviços nas mais variadas activadas ligadas ao seu objecto.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiarias as suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia-geral a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, representado por mil acções no valor nominal de cinquenta meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente converteis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentos mil e cinquenta mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções serão consolidados, subdividido ou substituídos se o mesmo não for entregue a sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia-geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quais quer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dos membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominais gozam de direito de preferência na transmissão de acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na a) do número seguinte.

Dois) A alienação de acções a terceiros devem obedecer as seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiro, deve em primeiro lugar, oferecer tais acções em venda a sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercio do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá a accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercio do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência serão exercidos pelos accionistas através de rateio com base no número de acção de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e Obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho da administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da convocatória e reuniões da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior devem ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-à, em princípio, na sede social, mas poderão reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias-gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por fax *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar nos pais, das acções ao portador de que são titulares, ate oito dias antes da data de realização da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem este deliberar validade sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representado cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo no depósito no número seguinte.

Dois) Para que assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados a accionistas que detenham, pelo menos participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o numero de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presente e secretario

Um) A mesa da assembleia geral é dirigido por um presidente, e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e ou secretario, servira de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para acto pelos accionista presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir as reuniões da assembleia-geral e empossar os membros de conselho da administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia-geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documentos avulso, contando que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigida nos termos do numero anterior, poderão agrupar-se de forma completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recibo ate oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionista pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada accao é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto esta sujeito à assinatura do livros de presenças de accionista, contendo o nome, domicilio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia-geral por mandatários que seja advogados, accionistas ou administradores da sociedade, constituído com a procuração por escrito outorgada com o prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante devera ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante devera ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretario na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforma determinado na convocatória, com antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As condições serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigatorionistas não poderão participar nas assembleias-gerais.

SECÇÃO II

(Do conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por mínimo de três e um máximo de sete administradores conforme deliberação da assembleia-geral, devendo um deles desempenhar as funções da presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções ate eleições e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência do conselho de administração

Um) Sujeito as limitações constantes destes estatutos com relação as matérias que requerem a provação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previsto na lei e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração, atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluído nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do código comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terão voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reuni, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatórias das reuniões do conselho de administração deverão ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assunto ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a

reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderes dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consistam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representarem por qualquer outro membro por meio da carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberação do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa região do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representantes, e deverão ser lavradas em acta inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatária dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confirmado um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete competem ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho a sociedade.

Três) O director-geral pautaram a sua actuação pelo quadro de poder e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

(Do conselho fiscal)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de três ou cinco membros devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de conta.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia-geral e permanecem em funções ate á primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia-geral, quando eleger o conselho fiscal, deverão indicar também aquele que dos respectivos membros exercera as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membros do conselho fiscal não deverão ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O conselho fiscal renir-se-á sempre que necessária e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelos menos catorze dias de antecedência á data da reunia, e pelos menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória devere incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessária á tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluído o seu presidente, têm direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possuem voto de desempate.

Cinco) Não são permitidas a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocados e presididos pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e á tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos á aprovação da assembleia-geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após precisão e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do código comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício será distribuído conformem deliberação da assembleia-geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquido ate ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conformem definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade artigo vigésimo Nono

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do código comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de função no momento da dissolução e ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, dever e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do código comercial.

CAPÍTULO VII

(Das disposições gerais e transitórias)

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer material que não tenha sido tratada neste estatutos reger-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Esta conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

A.J.A Consultants Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Outubro de dois mil e treze, da sociedade A.J.A Consultants Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número quinze mil e duzentos e cinquenta, a folhas cento e vinte e quatro do livro C traço trinta e dois, o sócio-único deliberou a alteração do capital social da sociedade e em consequência das deliberações tomadas, o sócio aprovou a alteração da redacção do número um do artigo quarto do pacto social, que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta mil meticais, correspondente noventa por cento e pertencente ao sócio Imtiaz Alli Esep Amuji; e
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Sádiya Imtiaz Alli Esep Amuji.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aramus Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e catorze, lavrada a folhas cinquenta e quatro a cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e cinco traço A, do Cartório Notarial da Matola, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes do articulado seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Aramus Moçambique, Limitada, e tem a sua sede sita no Condomínio Vila Rosa, número doze, Beleluane, Município da Matola, podendo também, por deliberação da assembleia geral

dos sócios, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma legal de representação social, quer no estrangeiro quer no território nacional, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A instalação e manutenção de sistemas eléctricos, mecânicos e hidráulicos;
- b) A manutenção integral de edifícios, a instalação de sistemas de ar condicionado;
- c) Fabrico e comercialização a grosso e a retalho nos mercados internos e externos de materiais, máquinas, equipamentos, acessórios e correlativos;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços; e
- f) Realização de outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou afins do objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outro ramo de actividade, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joel Castanheira Sousa;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe de Freitas Moura;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe da Silva Ferreira;

d) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Nova Etapa, Limitada; e

e) Outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo Marques dos Santos.

Parágrafo único: O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, compete aos sócios Joel Castanheira Sousa, Filipe de Freitas Moura e Luís Filipe da Silva Ferreira, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, mas que poderá delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade.

Dois) Fica vedado ao gerente ou outro representante, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou seu representante devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será convocada pelo gerente ou pelos sócios que representem pelo menos cinco por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um mínimo de vinte e um dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir o quorum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quorum.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Matola, quinze de Abril de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Qick Infratel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Qick Televentures, Sa (Pty)

Ltd E Lalit Gupta, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Qick Infratel, Limitada, é uma sociedade por quotas de Direito Moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número quatrocentos e doze, Polana Cimento, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços na área de telecomunicações.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, aprovada pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de noventa e nove mil meticais, que corresponde a noventa e nove por cento do capital social, titulada pela sociedade Qick Televentures, Sa (Pty) Ltd; e
- b) Uma quota no valor de mil meticais, que corresponde a um por cento do capital social, titulada pelo senhor Lalit Gupta.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre

quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da Assembleia Geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento

do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, serão tomadas por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado pela assembleia geral, podendo ser instituído um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporariamente ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Delegação de poderes e mandatários)

O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Responsabilidade)

Os administradores respondem para com a sociedade e para com os sócios, pelos danos que causarem por actos ou omissões praticados no exercício das funções, com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração renuir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou pelos outros administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Validade das Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax ou telex dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, quando a administração seja composta por um conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador quando a administração seja composta por um administrador único;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dispensa)

A sociedade fica dispensada de instituir o conselho fiscal ou fiscal único, sem prejuízo de poder instituir por meio de deliberação tomada em assembleia geral, devendo-se, neste caso, aplicar as disposições da legislação que sejam aplicáveis em relação ao conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Março do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

Até à data da realização da primeira reunião da assembleia geral, a administração da

sociedade será exercida por um conselho de administração, composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente: Latit Gupta;
- b) Vogal: Amit Sharma;
- c) Vogal: Christo Brits; e
- d) Vogal: Amol Jain.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e catorze.—A Ajudante, *Ilegível*.

Vijana Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que os estatutos sociedade Vijana Moçambique, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100486040, com sede na Avenida Patrícia Lumumba, número trezentos e setenta e sete, primeiro andar, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, com a seguinte redacção:

ARTIGO UM

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Vijana Moçambique, S.A., e têm a sua sede provisória na cidade de Maputo, Distrito Municipal de Ka Mpfumo.

Dois) sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração ou decisão do Administrador Único, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste contrato.

ARTIGO DOIS

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á a:

- (a) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais e de investimentos detidas por si e por terceiros no capital social de outras sociedades;
- (b) Promoção, financiamento e gestão de projectos de investimento com ênfase para projectos nos sectores de: Ferro-portuário, energia, minas, petróleo e gás, telecomunicações, logística, comércio e indústria;
- (c) Prestação de serviços de:
 - i. Consultoria em: Telecomunicações e tecnologia de informação, concepção e gestão de implementação de projectos;
 - ii. Agenciamento, corretagem, assessoria, representação, *procurement, marketing*;

iii. Importação, exportação, trânsito, carregamento, descarregamento, armazenamento de carga líquida e seca, designadamente minerais, combustíveis, cereais e diversa;

iv. Concepção, implementação e gestão de projectos de investimentos; e

v. Consultoria em matéria de importação, e exportação e investimentos.

(d) Representação comercial de firmas, marcas e produtos petroquímicos, industriais, energéticos e diversos nacionais e ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TRÊS

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito é de cem mil de meticais, representado por mil acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUATRO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não haverão suprimentos mas, os accionistas poderão realizar as prestações suplementares de capital de que a sociedade necessitar, nos termos e condições a ser deliberado pela Assembleia Geral ou pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e modalidade nos termos da lei, e no que for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá materializar, dentro ou fora do país, todas e quaisquer operações tendentes a obtenção de fundos e/ou financiamentos, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos, solicitar empréstimos, adquirir qualquer títulos de entidades públicas, financeiras ou de crédito, e

nesse sentido, materializar qualquer operação inerentes aos títulos bem como receber quaisquer dividendos e benefícios a eles inerentes.

ARTIGO CINCO

Tipo e série de acções e acções próprias

Um) As acções são nominativas, por regra, podendo ser ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Dois) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, do Administrador Único, ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a Assembleia Geral poderá deliberar a criação de série de acções, incluindo acções preferencial sem votos.

Três) A titularidade das acções poderá ser representada por Títulos provisórios ou definitivos, assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Administrador Único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) Haverão títulos representativos de um, dez, cem, quinhentos, mil ou qualquer outro conforme deliberado pela Assembleia Geral, a qualquer momento substituíveis por agrupamento ou subdivisão, a pedido e expensas do accionista.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e se as condições económicas e financeiras o permitirem, a sociedade poderá adquirir e deter acções próprias até ao limite equivalente a dez por cento das acções.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

ARTIGO SEIS

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração ou Administrador Único; e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Segundo o que não for contrário à lei e resultar da deliberação da Assembleia Geral, para além dos órgãos supra mencionados, a sociedade poderá dispor dos seguintes órgãos adicionais:

- a) Conselho Geral;
- b) Comissão Executiva; e
- c) Secretária da sociedade.

ARTIGO SETE

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de quatro anos contando como o primeiro ano da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem ou forem exonerados expressamente do exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração, do Administrador Único e do Director Executivo será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO OITO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, e terá uma Mesa composta por um presidente e um secretário.

Dois) As tarefas do secretário da Mesa da Assembleia Geral poderão ser desempenhadas pela secretária da sociedade, nos termos que for deliberado pela Assembleia Geral e não for contrário à lei.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucros; e
- c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do Conselho de Administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

ARTIGO DEZ

Atribuições e Competências da Assembleia Geral

Um) São atribuições e competências exclusivas da Assembleia Geral, e carecem

de aprovação por maioria simples de votos, salvo norma legal imperativa em contrário, as seguintes matérias;

- a) Aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Criação de acções preferenciais;
- g) Chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Admissão à cotação na bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade.

Dois) Serão também da competência da Assembleia Geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao Conselho de Administração.

ARTIGO ONZE

Convocação das sessões

Um) As sessões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de carta endereçada a cada accionista por correio e / ou e-mail, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida outra formalidade e antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Se o Presidente da Mesa não convocar uma sessão da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DOZE

Administração e representação da sociedade

Um) A Administração e representação da sociedade é reservada ao Administrador Único, ou a um Conselho de Administração composto

por um número de membros que será até o máximo de nove, conforme ficar decidido pela Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral que decidir sobre a composição do Conselho de Administração, a gestão corrente (diária) das atividades e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) A todos ou parte dos membros do Conselho de Administração, havendo definição de áreas específicas de competência de cada um dos Administradores Executivos;
- b) A um Conselho de Gestão, nos termos que resultar da respectiva deliberação, sem prejuízo do que vier consagrado nos respectivos regulamento e na lei aplicáveis;
- c) A um membro do Conselho de Administração que assumirá a designação de administrador delegado, fixando as áreas e limites das suas competências; e
- d) A uma pessoa não membro do Conselho de Administração, que assumirá a designação de director-geral, fixando as áreas e limites das suas competências.

Três) O Conselho de Administração será dirigido pelo seu presidente, eleito pela Assembleia Geral no momento da eleição dos membros deste órgão, e na ausência deste, pela pessoa que este indicar. O Presidente do Conselho de Administração detém voto de qualidade e poder de veto.

Quatro) Ao Presidente do Conselho de Administração também competirá representar o Conselho de Administração, e consequentemente a sociedade, perante os demais órgãos da sociedade e perante terceiros, observado o previsto na alínea a) do número um do artigo décimo quarto destes estatutos.

Cinco) O Conselho de Administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do Conselho de Administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

Seis) O Conselho de Administração reunirá semanalmente, ou com a regularidade a ser definida pelo Presidente do Conselho de Administração.

Sete) No intervalo das sessões do Conselho de Administração, cada Administrador Executivo, o administrador delegado, o director-geral, feches de unidades da sociedade bem como os mandatários, mesmo de administradores e do director-geral, prestarão contas directamente ao Presidente do Conselho de Administração com a regularidade que este definir.

Oito) Nos termos a serem definidos pela Assembleia Geral, as opções referidas nas

alíneas (c) e (d) do número dois deste artigo, poderão ser posta em prática paralelamente à indicação de áreas específicas de competências para todos ou parte dos membros do Conselho de Administração, desde que a estes não lhes caibam matérias de gestão diária das atividades da sociedade, e devendo-se assegurar a correcta delimitação do âmbito de actuação.

Nove) Para a coordenação da gestão das actividades diárias da sociedade, o director-geral terá sob a sua responsabilidade o Conselho de Direcção, composto por si e os titulares das Unidades sob a sua alçada.

ARTIGO TREZE

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do Conselho de Administração ou do Administrador Único, as seguintes matérias:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- f) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais vigentes, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- g) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- h) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Todas as despesas bem como a arrecadação de receitas, constituição de contas bancárias carecerá de autorização expressa do Conselho de Administração e / ou do Presidente do Conselho de Administração, devendo cada Administrador Executivo, o administrador delegado e / ou director-geral prestar contas directas ao presidente do Conselho de Administração na regularidade por este definida.

Três) É vedado ao Conselho de Administração, aos administradores, ao director-geral, aos colaboradores e aos mandatários a realizarem, em nome da sociedade, quaisquer transações,

operações, bem como tomar qualquer decisão que acarrete custo para a sociedade igual ou superior à dez mil dólares dos estados unidos da américa ao longo de um exercício, sem previa autorização expressa da Assembleia Geral, dada por deliberação deste órgão.

Quatro) É vedado ao Conselho de Administração, aos administradores, ao director-geral, aos colaboradores e aos mandatários a realizarem, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao objecto social.

Cinco) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o a pessoa que o praticar, a sua destituição e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO CATORZE

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) De dois Administradores sendo obrigatória a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do Conselho de Gerência;
- c) Do Administrador Delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do Administrador Único;
- e) Do Director- Geral, nos estritos termos do seu mandato;
- f) Do Mandatário, nos termos do respectivo mandato; e
- g) Nos demais termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração ou decidido pelo Administrador Único.

Dois) Os Administradores, directores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO QUINZE

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, ou por um Fiscal Único, nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, que também designará entre aqueles o respectivo Presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A Assembleia Geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único.

ARTIGO DEZASSEIS

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo Presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O Presidente convocará o Conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ou pelos membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DEZASSETE

Conselho de gestão

Um) Salvo disposição legal contrária, o Conselho de Gestão é órgão constituído pelos membros do Conselho de Administração com funções executivas de gestão diária das actividades da sociedade.

Dois) A regulação da composição e funcionamento do Conselho de Gestão resultará de um Regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral, salvo disposição legal em contrário.

Três) O Conselho de Gestão será pela Assembleia Geral, nos termos da número dois do artigo doze destes estatutos, será presidido e representado pelo Administrador Delegado, e subordinar-se-á ao Conselho de Administração.

ARTIGO DEZOITO

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, a sociedade terá uma secretária da sociedade (Company Secretary), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- b) Participar em reuniões, concebendo as actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normais estatutárias e legais aplicáveis;

d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e

e) Praticar as demais acções assessoras e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as actas nos termos que for de lei.

ARTIGO DEZANOVE

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da Assembleia Geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral; e
- c) Outros deliberados pela Assembleia Geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a Assembleia Geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO VINTE

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mukana Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de dois de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e uma a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Mukana Imobiliária, Limitada, e Daniel Sanches Pereira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Mukana Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de Direito Moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número oitocentos e quarenta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício exclusivo da actividade de construção civil.

Dois) Que a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade desde que devidamente autorizadas e não proibidas por lei.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dois milhões de meticais, e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de um milhão, novecentos e oitenta mil meticais, que corresponde a noventa e nove por cento do capital social, titulada pela sociedade Mukana Imobiliária, Limitada; e
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, que corresponde a um por cento do capital social, titulada pelo sócio Daniel Sanches Pereira.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) As condições de exigibilidade das prestações suplementares de capital referidas no número anterior, serão determinadas pela assembleia geral, sendo que o prazo concedido aos sócios para a sua efectivação não poderá ser inferior a noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em

que administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, sobre a nomeação dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às seguintes deliberações que, pela sua natureza, serão tomadas por maioria qualificada de setenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social:

- a) Qualquer alteração, aumento ou redução do capital social da sociedade;
- b) A constituição de garantias e definição dos respectivos termos e condições no âmbito de quaisquer empréstimos ou financiamentos obtidos pela sociedade;
- c) A constituição de penhor, hipoteca ou a oneração, de qualquer forma, dos bens da sociedade;
- d) A aquisição de bens móveis ou imóveis, que não estejam incluídos no orçamento da sociedade, cujo valor seja superior a três milhões de metcais;
- e) Dar de locação qualquer bem móvel ou imóvel, que não esteja incluído

no orçamento da sociedade, cujo valor seja superior a três milhões de metcais;

- f) A prática de qualquer acto e/ou contrato que implique o aumento da dívida da sociedade, cujo valor exceda os três milhões de metcais;
- g) A alteração dos estatutos da sociedade;
- h) A cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade; e
- i) A designação do administrador delegado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado pela assembleia geral, podendo ser constituído um conselho de administração, o qual deverá ser composto por um número ímpar de membros e integrar pelo menos três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, quando a administração seja composta por um conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Delegação de poderes e mandatários)

O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Responsabilidades)

Os administradores respondem para com a sociedade e para com os sócios, pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados no exercício das funções, com preterição dos deveres legais ou estatutário, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou por mais administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dispensa)

A sociedade fica dispensada de instituir um conselho fiscal ou fiscal único, sem prejuízo de poder instituir por meio de deliberação tomada em assembleia geral, devendo-se, nesse caso aplicar as disposições da legislação que seriam aplicáveis ao conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Março do ano imediatamente seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

Até à data da realização da primeira reunião de assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Daniel Sanches Pereira.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e dezesseis. — A Ajudante, *Ilegível*.

Socomol – Sociedade Comercial de Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa sem número, de quinze de Maio de dois mil e oito, na sede social, sita na Avenida vinte e cinco de Junho, sem número, cidade de Tete matriculado na Conservatória do registo de entidade Legais de Tete sob o número 683, a folhas setenta e sete verso do livro C traço dois, efectou-se na sociedade em epígrafe a deslocação da sede social para dentro da mesma localidade, cedência de quotas retirada de sócios nomeação dos membros da assembleia geral e do conselho de administração e alteração parcial do pacto social e por consequência disso alteram-se os artigos primeiro e terceiro do pacto social que passam a ter as seguintes novas redações :

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Socomol – Sociedade Comercial de Moatize, Limitada, e tem a sua sede e principal estabelecimento e escritório na Avenida Kenneth Kaunda, bairro Josina Machel, cidade de Tete, podendo, contudo, por mútuo acordo dos sócios ser criados filiais ou sucursais em qualquer localidade do país e a sua duração é por tempo indeterminado, contado o seu início a data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, cada uma no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes às sócias Paula Cristina de Sousa carvalho e Fatima Maria de Sousa carvalho.

Nomeação dos membros da assembleia geral e do conselho de administração:

Assembleia geral:

- Presidente da Mesa: Paula Cristina de Sousa Carvalho;
- Administradoras: Fátima Maria de Sousa Carvalho e Paula Cristina de Sousa Carvalho.

Que em tudo não alterado pela acta continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, vinte e oito de Maio de dois mil e oito.
— Ajudante, *Ilegível*.

Madalena dos Anjos Chambul – Despachante Aduaneiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de catorze de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por: Madalena dos Anjos Chambul, Sânia Madalena Manuel Pedro Mandra, Ságida Momade Pedro e Balacache Arufo Abudo Cafuro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Madalena dos Anjos Chambul – Despachante Aduaneiro, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Min, número setecentos e oitenta e oito, segundo andar esquerdo, podendo por deliberação da assembleia-geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de agenciamentos, mediação, intermediação comercial, despachos aduaneiros, procurament e afins, agências de publicidade e marketing, contabilidade e auditoria, consultoria, assessoria, assistência técnica, prestação de serviços (serviços de recursos humanos – tramitação de Passaportes e Dires), importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, assessorialmente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte com o seu objecto ou que seja susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais), correspondente a soma quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Madalena dos Anjos Chambul;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticias, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Sânia Madalena Manuel Pedro Mandra;
- c) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticias, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Ságida Momade Pedro;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticias, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Balacache Arufo Abudo Cafuro.

Dois) O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Três) Deliberado qualquer aumento, este será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo à assembleia-geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediata e integralmente realizado, obrigando-se, desde logo, os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Quatro) Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

Cinco) Os sócios ficam desde já autorizados a movimentarem o valor do capital social, para fazer face às despesas inerentes a instalação e funcionamento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo não cedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, correio electrónico, telegrama, telex ou telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias, salvo nos casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á com a presença de pelo menos cinquenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores, desde que legalmente constituídos.

Três) Serão tomadas por uma maioria de pelo menos sessenta e sete por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores legais, as deliberações relacionadas com a:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Nomeação e/ou destituição dos administradores;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Alienação e/ou aquisição de participações financeiras em outras sociedades, bem como a constituição de novas sociedades, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) Participação da sociedade em operações conjuntamente controladas, vulgo joint ventures;
- f) Venda ou abate de activos imobilizados e/ou sua respectiva hipoteca; e
- g) Assumpção de responsabilidades em letras de favor, fianças, avales e outros afins.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios designados para o conselho de administração, e serão dispensados de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária duas assinaturas.

Três) Os membros do conselho de administração poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou herdeiros legais do falecido, devendo estes nomear um, de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e conta de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Naf Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100481677 uma sociedade denominada Naf Services, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Naftal Jossias Neve, solteiro, maior, natural de Morrumbene, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100099783N, emitido aos três de Agosto de dois mil e doze, residente na cidade da Matola.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Naf Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida da Zâmbia, número trinta rés-do-chão, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Contentorização e paletização de mercadorias;
- b) Empacotamento e desempacotamento de contentores ou mercadoria;
- c) Fornecimento de mão-de-obra não especializada – homem – dia;
- d) Limpeza de porões e unitização;
- e) Peamento e cintagem;
- f) Empacotamento e desempacotamento;
- g) Sacaria;
- h) Gamba congelada;
- i) Mineiros;
- j) Cereais;
- k) Produção;
- l) Empacotamento e desempacotamento;
- m) Recrutamento e selecção de pessoal, sobretudo empregadas domésticas;
- n) Administração e gestão de recursos humanos.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Naftal Jossias Neve.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Naftal Jossias Neve, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissivo regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dez de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Lailate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que n dia vinte e um de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100484838 uma sociedade denominada Transportes Lailate, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Dixon John Noé Chongo, casado, moçambicano, maior, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100772642M, emitido a vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze pelos Serviços de Identificação Civil da cidade de Maputo, a de Outubro de dois mil e oito, e residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número duzentos e quarenta e quatro, segundo andar único, cidade de Maputo, e;

Laila Marina Vaz Cabir, casada, moçambicana, maior de trinta e um anos de idade, casada, portadora de Bilhete de Identidade n.º 080100981670N, emitido pelos Serviços de Identificação de Inhambane, a vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, e residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número duzentos e quarenta e quatro, segundo andar único, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e sede

A sociedade adopta a denominação de Transportes Lailate, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba número oitocentos e setenta e nove, primeiro andar único, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de transporte de passageiro s e mercadorias, consultoria e demais serviços relacionados.

ARTIGO QUARTO

Capital social e divisão das quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, sendo:

- a) Uma quota de dez mil metcais pertencente ao sócio Dixon John Noé Chongo, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota de dez mil metcais pertencente ao sócio Laila Marina Vaz Cabir, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá aumentar ou diminuir, desde que a assembleia delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A Administração e gestão da sociedade, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Dixon John Noé Chongo que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes de nomear mandatários com poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir--se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO NONO

Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos da lei ou por comum acordo dos sócios.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comboio das Acácias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100483629 uma sociedade denominada Comboio das Acácias, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Sónia Rute Matsinhe Cumbi, casada com Gonçalo Manuel Taela Cumbi, em regime de comunhão de bens, natural de Moçambique, de trinta e nove anos de idade, nascida aos trinta e um de Julho de mil novecentos e setenta e três, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela número dois mil duzentos e setenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100696973B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Núria Veloso Cumbi, solteira, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela número dois mil duzentos e setenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100642120J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Terceiro. Akilah Miriam Matsinhe Cumbi, solteira, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela número dois mil duzentos e setenta e três, portadora do Passaporte n.º 10AA71652, emitido pelos Serviços de Migração da Cidade de Maputo.

Pelo Presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo societário, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Typo de sociedade e denominação

A sociedade que adopta a designação de Comboio das Acácias, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir e encerrar delegações sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Transporte turístico;

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades noutras áreas desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) Para a consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer forma de associação legalmente admissível e nos termos em que vierem a ser decididos pela administração.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídos:

a) Uma quota nominal no valor de oitocentos mil meticais correspon-

dente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Sónia Rute Matsinhe Cumbi;

b) Uma quota nominal no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Núria Veloso Cumbi;

c) Uma quota nominal no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Akilah Miriam Matsinhe Cumbi.

Dois) As entradas de capital de cada uma das sócias encontram-se realizadas integralmente em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelas sócias ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento de capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas das sócias fundadoras terão a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de alguma sócia sem o consentimento expresso destas.

SECÇÃO I

Das prestações além do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, as sócias fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que as sócias possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelas sócias para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial das quotas para terceiros estranhos a sociedade

depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido do consentimento nos trinta dias seguintes a sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representadas, as sócias fundadoras e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócias.

Três) A assembleia geral será convocada pela directora-geral por meio de simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido às sócias com uma antecedência mínima de oito dias, salvo os prazos dispostos na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número anterior a assinatura por todas as sócias do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e condução dos negócios sociais e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos a uma direcção-geral, constituída por uma directora-geral, com dispensa de caução, podendo ou não ser remunerada.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção da directora-geral, podendo no entanto, a sociedade deliberar directamente outras formas e condições concernentes a sua responsabilização.

Três) A remuneração da directora será estabelecida em assembleia geral, conforme o trabalho.

Quatro) A directora-geral não poderá ser destituída sem respectivo consentimento, salvo nos casos de justa causa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgão social facultativo

Um) Se a prossecução do objecto social o exigir, as sócias em assembleia geral poderão criar um conselho de gestão constituído por três membros, que poderão ser estranhas, e que reunirá mensalmente para propor as acções a desenvolver e apreciar as actividades realizadas.

Dois) As reuniões do conselho de gestão serão convocadas e dirigidas pela directora-geral.

Três) Os membros do conselho de gestão serão remunerados conforme deliberar a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da perda de qualidade da sócia

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com a respectiva titular, bem como nos casos seguintes:

- a) Em caso de morte, interdição, insolvência ou falência da sócia, arresto, arrolamento, ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeita a venda judicial;
- b) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização;
- c) A quota poderá figurar como tal no balanço, podendo porém, as sócias deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócias ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão da sócia

Um) A sociedade poderá excluir a sócia nos casos prescritos na lei e ainda, os casos seguintes:

- a) Quando a sócia viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação por interposta pessoa, em sociedade

concorrente, conta em participação.

- b) Quando a sócia tiver sido destituída da gerência ou condenada por crime doloso a sociedade ou outra sócia.
- c) Quando a sócia adopte uma conduta moral para com as outras sócias;
- d) Quando a sócia viole o disposto no pacto social;
- e) Quando a sócia se sirva da firma ou de bens sociais para o uso próprio, ou de terceiro;
- f) Quando a sócia provoque a discórdia ou incompatibilidade entre as consócias ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe ao da directora;
- g) Quando a sócia se ausente durante longo período sem autorização da sociedade ou o que, por força de doença incurável ou prolongada se encontre impossibilitado de acompanhar a actividade social;
- h) De um modo geral, quando a sócia se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na prestação do escopo para que a empresa foi criada.

Dois) A quota da sócia excluída será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direito de recesso

O sócio pode exonerar-se da sociedade, além dos casos previstos na lei, nas circunstâncias seguintes:

- a) Quando, contra o seu voto expresso, a sociedade deliberar:
 - i. Um aumento de capital a subscrever total ou parcial por terceiros;
 - ii. A transferência da sede para o estrangeiro ou mudança do objecto social;
- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio ou havendo justa causa de destituição de um gerente, a sociedade não se deliberar excluí-lo ou destituí-lo ou não promover a sua exclusão judicial ou a sua destituição judicial;
- c) Se for deliberada, contra o voto ou sem o voto dessa sócia, qualquer alteração do contrato não abrangida no preceituado na alínea a) ou se a sociedade tomar, sem o voto da sócia, uma deliberação das previstas nessa mesma alínea.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contra partida da exoneração da sócia

A contrapartida a pagar a sócia nos casos referidos no artigo antecedente será a do

valor nominal da quota, acrescida de vinte e por cento, devendo ser paga em quatro prestações trimestrais a contar da data da declaração da exoneração. Na contrapartida dever-se-á incluir a parte da sócia exonerada nos lucros e nas reservas, se os houver.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicações dos resultados

Dos lucros ou prejuízos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para o fundo da reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelas sócias na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir de sócias e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo das sócias, serão liquidatárias as sócias fundadoras ou a sócia fundadora que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócia fundadora, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por adito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em tudo quando fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Petroforge Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100367823 uma sociedade denominada Petroforge Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Angelo Campos Ferreira, brasileiro, casado, maior, natural de Ipatinga - MG, Brasil, residente na cidade Vitoria - ES - Capital, Brasil, na Rua Goiás, número mil setecentos e cinco A, portador do Passaporte n.º CW551223 de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito emitido pela Delegacia da Polícia federal do Brasil – ES;

Martinho Assane Muatxiwa, moçambicano, solteiro maior, natural de Pebane-Zambézia, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100018677J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Rafael Manuel Nambal, moçambicano, casado, natural de Lago, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100103990784 F, de vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Raimundo Renato Ualane, moçambicano, casado, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100770542I de trinta de Dezembro de dois mil e dez emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Raul José Ferreira Júnior, brasileiro, casado, maior, natural de Recife - PE, Brasil, residente na cidade Brasília - DF - Capital, Brasil, na QE, número quarenta e dois, Conjunto E1, casa número dois, portador do Passaporte n.º FD613083 de vinte e oito de Abril de dois mil e onze emitido pela Delegacia da Polícia federal do Brasil – DF.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Petroforge Moçambique, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo na Rua Ngungunhane número oitenta e cinco, terceiro andar, porta trezentos e treze, podendo por deliberação social criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Consultoria e representação;
- b) *Marketing*, gestão e jornalismo;
- c) Todas as actividades de assessoria, inclusive jurídica;
- d) Comércio geral;
- e) Importação;
- f) Exportação;
- g) Desenvolvimento e implantação de projectos de parcelamento do solo urbano;
- h) Administração, gestão e realização de projectos sociais;
- i) Exploração de actividades florestais, agrícolas e de pecuária;
- j) Agenciamento de cargas nacionais e internacionais; e
- k) Transportes de cargas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social, quotas, aumento e redução do capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos meticais, correspondente a três por cento, do capital social, pertencente ao sócio primeiro outorgante, Rafael Manuel Nambal;
- b) Uma quota no valor nominal de seiscentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio segundo outorgante, Raimundo Renato Ualane;
- c) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e seiscentos meticais, correspondente a oitenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio terceiro outorgante, Ângelo Campos Ferreira;
- d) Uma quota no valor de seiscentos meticais, correspondente a três por cento do capital social ao sócio quarto outorgante Martinho Assane Muatxiwa;
- e) Uma quota no valor nominal de seiscentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Raul José Ferreira Júnior.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade por quotas é administrada pelos sócios Raimundo Renato Ualane e Angelo Campos Ferreira.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

Quatro) A sociedade só poderá sr dissolvida mediante deliberação da maioria societária.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições gerais

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instancia judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO OITAVO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Participações e Gestão Hoteleira, S.A. – SPGH

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de quinze de Abril de dois mil e

catorze, foi constituída uma sociedade anónima, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

CFM – Sociedade Turística, S.A., com sede na Praça dos Trabalhadores, em Maputo, cidade de Maputo, neste acto representada pelos seus mandatários;

JSA Trading, Limitada, com sede na Quinta Avenida, número cento e quinze, Bairro de Triunfo, Costa do Sol, cidade de Maputo, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais com o n.º 100095173;

Mozbom, S.A., com sede na Rua 12314, quarteirão onze, casa número duzentos e quarenta e um, Bairro Fomento, cidade de Matola, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais com o n.º 100398494, que se regerá pelos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Sociedade de Participações e Gestão Hoteleira, S.A. – SPGH, de ora em diante designada por sociedade, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

Dois) O início da actividade será a partir da data do registo comercial definitivo da sociedade e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida Mártires de Inhaminga, portão cinco, Zona Portuária, Cidade de Maputo.

Dois) Por decisão do Conselho de Administração, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade de hotelaria e restauração;
- b) A gestão e exploração de activos e serviços de hotelaria;
- c) A formação profissional na área hoteleira e restauração;
- d) A consultoria financeira e técnica de projectos de gestão hoteleira e restauração;

e) A projectos de estudos de engenharia civil do ramo de hoteleira e de restauração.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da respectiva Assembleia Geral exercer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessórias ao seu objecto principal, incluindo a importação e exportação de bens e equipamentos, desde que obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade pode participar do capital social de sociedades a constituir ou já constituídas, podendo, ainda, gerir ou operar concessões e participar em parcerias empresariais, consórcios, competindo ao Conselho de Administração gerir a carteira de clientes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões e quinhentos meticais.

Dois) O capital social encontra-se repartido em duas séries de acções, designadamente:

- a) As acções de série A titulam o capital detido pelos accionistas;
- b) As acções de série B titulam o capital social que vier a ser adquirido por entidades privadas nacionais ou estrangeiras.

Três) O capital social encontra-se dividido em vinte e cinco mil acções de cem meticais cada.

Quatro) A sociedade pode iniciar a sua actividade com a realização da percentagem mínima do capital subscrito, nos termos previstos na legislação comercial.

Cinco) É vedada a possibilidade de transmissão gratuita de acções por parte de qualquer accionista.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções de série A serão emitidas sob a forma de acções nominativas e as de série B podem ser emitidas sob a forma de acções nominativas ou ao portador.

Dois) Haverá títulos de uma, cinco, dez, quinze, cem e quinhentas acções.

Três) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela Assembleia Geral.

Quatro) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e um administrador representante

do accionista maioritário, das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão e terão sempre a menção da série a que pertencem.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

Seis) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, o capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, desde que observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Nos aumentos do capital, quer feitos pela emissão de novas acções, quer resulte da incorporação de reservas em capital, os accionistas fundadores gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns dos accionistas a quem assistir o direito de preferência não subscrever a importância a que tem direito, será dividida pelos outros accionistas na proporção do seu capital detido.

Quatro) O direito de preferência a que se refere o número precedente deverá ser exercido pelos accionistas nos trinta dias subsequentes à data da deliberação.

Cinco) Os actuais accionistas são os fundadores da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) A sociedade só poderá emitir obrigações convertíveis em acções se estas estiverem cotadas no mercado de valores.

Três) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo administrador representante do sócio maioritário, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Cinco) Por deliberação da Assembleia Geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO OITAVO

(Suplementos)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, poderão ser convertidos em acções ou obrigações, nos termos e condições a fixar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

(Cessão e divisão)

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos termos seguintes:

- a) É livre a cessão de acções entre os accionistas, na proporção da sua participação social, ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes;
- b) O accionista que deseje alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço ou condições, e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- c) O conselho de administração deliberará no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de vinte dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- d) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam e

as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome;

- e) Decorrido o prazo de vinte dias referido no número quatro supra, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes;
- f) No caso de nem a sociedade nem os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número dois, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo oitavo;
- g) Não havendo títulos emitidos, o Conselho de Administração emitirá documento que ateste a qualidade de accionista.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício findo, orçamento do ano ou período subsequente e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo Conselho de Administração ou pelos sócios que representem trinta e nove cento do capital social subscrito, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida a todos os

sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias para as sessões extraordinárias.

Três) A assembleia reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias o aconselhem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta reconhecida notarialmente para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou, devidamente representados, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votos)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São dispensadas as formalidades da Assembleia Geral, quando os sócios concordem, por escrito, que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão e divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Para além de outros actos que a lei determine, dependem de deliberação da Assembleia Geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela Assembleia Geral;
- f) Contracção de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;

- g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;
- h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- i) Liquidação e dissolução da sociedade;
- j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade;
- k) A eleição e exoneração Conselho de Administração;
- l) A alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida por um Conselho de Administração, composto por três administradores dos quais um será presidente, a eleger pela Assembleia Geral, por um mandato de dois anos, o qual poderá ou não ser dispensado de caução.

Dois) A presidência será rotativa entre os accionistas com mais de trinta e nove por cento do capital social.

Três) O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente ou pelos restantes administradores.

Quatro) Compete ao presidente do Conselho de Administração a representação da sociedade em todos os seus actos e, passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) Fora dos casos de mero expediente, a sociedade obriga-se validamente pela assinatura do presidente e administrador maioritário que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes por meio de uma procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um Conselho Fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, sendo um deles o presidente.

Dois) O Conselho de Administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do Conselho Fiscal.

Três) Os relatórios apresentados pelos auditores serão levados ao conhecimento do Conselho Fiscal.

Quatro) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Cinco) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do Presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço)

O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de fecho de contas de resultados será encerrado com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano, e será submetido à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos lucros)

Um) O lucro líquido apurado em cada balanço terá a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzindo as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva ou de garantia.

Dois) A Assembleia Geral delibera com os votos favoráveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e/ou nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Litígios)

Em caso de litígios, a sociedade obriga-se a seguir, necessária e sucessivamente, os seguintes trâmites:

- a) Resolução amigável do conflito em reunião da Assembleia Geral;
- b) Nomeação de uma comissão conciliatória para a resolução do diferendo pela Assembleia Geral;
- c) Submissão às instâncias judiciais competentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Todos casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lucky Soccer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e treze a folhas cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: Oyebola Oyerinde Ayoku E Saheed Oluwagbenga kenku e Ayojuwon Oluseyilayo Ayoku, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação de Lucky Soccer, Limitada, e, é constituída sob forma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação vigente no território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de jogos de fortuna e azar.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do

seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de pesquisa que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a noventa por cento do capital social, equivalente a nove mil meticais, pertencente a Oyebola Oyerinde Ayoku;
- b) Uma quota correspondente a cinco por cento do capital social, equivalente a quinhentos meticais, pertencente a Saheed Oluwagbenga Kenku;
- c) Uma quota correspondente a cinco por cento do capital social, equivalente a quinhentos meticais, pertencente a Ayojuwon Oluseyilayo Ayoku.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência, no que concerne ao aumento do capital social em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes Estatutos, salvo se por deliberação do

conselho de administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os sócios e sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois do presente artigo.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída pra deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital social que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um dos membros do conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses

poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador, nos limites dos respectivos mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social da sociedade, salvo deliberação em contrário da Assembléia geral.

Seis) O mandato do administrador será de dois anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) O primeiro conselho de administração será composto da seguinte forma:

- a) Oyebola Oyerinde Ayoku;
- b) Saheed Oluwagbenga Kenku.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios eletrónico ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a cota da sócia, a quem tem o direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

Dois) Em caso de morte do sócio minoritário, as suas quotas passaram de forma automática a pertencer ao sócio sobrevivente.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras, balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Um) Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte prioridade:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;

- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Três) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Chimene Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e

catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100485885 uma sociedade denominada Chimene Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carlos Filipe Chimene, natural de Maputo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, filho de Filipe Salvador Cimene e de Biatriz Zandamela, residente na cidade de Maputo, Bairro de Hulene A, quarteirão quarenta e sete casa número trezentos e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101780001F, emitido aos quatro de Janeiro de dois mil e doze. Que pelo presente instrumento, constitui, uma sociedade unipessoal numa só quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Chimene Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, cidade de Maputo, Bairro de Hulene A, quarteirão quarenta e sete, casa número trezentos e dois, podendo abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

Construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes a cem por cento de uma só quota.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e

passivamente, será exercida por um sócio que fica desde já nomeado o senhor Carlos Filipe Chimene.

ARTIGO SEXTO

Em tudo que fica como omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Bobole Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 10048270 uma sociedade denominada Bobole Investimento, Limitada.

A Bobole Investimento, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Ananias Couana, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100148097B, emitido aos três de Outubro de dois mil e doze;

João Fernando Assone, solteiro, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100402553, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e doze.

Pelo, presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Que a presente escritura pública constitui entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que usa a denominação de Bobole Investimento, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil quinhentos e nove segundo andar, porta um Direito, Distrito Municipal Ka Mpfumu, cujo capital social, subscrito e integralmente em dinheiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio a grosso e retalho de material de construção, formação de técnicos de construção, indústria do mesmo ramo, serralharia, prestação de serviços na área de consultoria, auditoria

e contabilidade, venda de viaturas usadas, motores usados e seus acessórios, oficina mecânica, batechapa e pintura e rent-a-car, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades necessárias ou complementares ou diversas do seu objecto social, desde que tenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito é realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e representa a soma de duas quotas distribuídas de seguinte modo:

- a) Ananias Couana, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) João Fernando Assone, com uma quota de cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social está integralmente realizado em valores monetários.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Três) Compete à assembleia geral, deliberar os termos e as condições dos aumentos de capital.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral e a sua respectiva convocação, poderá ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente caso julgar necessário ou quando seja requerido por sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com ou sem dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo ou fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Três) Os gerentes não poderão delegar ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Morte e incapacidade)

Na sociedade, ambos os sócios têm o direito de assinar e mandar pagar a renda, electricidade, impostos, selos e demais.

ARTIGO NONO

Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduz-se à percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissos)

Em tudo o que fica omissos, regularão as disposições do código comercial, da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Sociedade Umpala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte dois de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100484943 entidade denominada, Sociedade Umpala Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeira. Manuel Magalhães Pereira, divorciado, maior, nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100580074B, emitido a dezanove de Setembro de dois mil e catorze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Hortênsia Maria Vieira Vasconcelos, divorciada, maior, nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11026012898C, emitido a dezanove de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Umpala, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando

à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida vinte e quatro de Julho, número duzentos e quarenta rés-do-chão um, podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de produção e comercialização, importação e exportação de todos os produtos e artigos de cerâmica bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondendo a oitenta por centos do capital social, pertencente a Manuel Magalhães Pereira;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondendo vinte por centos do capital social, pertencente a Hortênsia Maria Viera Vasconcelos.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

(Amortização)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, *e-mail*, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

Das formas de obrigar a sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura singular de um dos administradores.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO V

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exoneração de sócios)

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exclusão de sócios)

A sociedade poderá excluir:

O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO VI

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO III

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação do sócio, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Recurso jurídico)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Para todas as questões emergentes do presente contrato - designadamente as relacionadas com a validade dos respectivos artigos e o exercício dos direitos sociais entre os sócios e a sociedade, ou entre esta e os membros dos seus corpos gerentes ou liquidatários - é exclusivamente competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia dos sócios a qualquer outro.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fumbane Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, com número Único da Entidade Legal 100485575, no dia dezassete de Abril de dois mil e quatorze, que os sócios Paulo Fernandes Cumbane Simbine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Ressano Garcia, Distrito de Moamba, portador do Bilhete de Identidade n.º 100702273044A, emitido a trinta de Maio de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Matola, residente na zona não parcelada, em Ressano Garcia, no bairro 4 de Outubro, distrito da Moamba, província de Maputo, e Erick Godfrey Nsimbini de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 474176890, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, pelo Dept Of Home Affairs, residente na África do Sul, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e duração

Fumbane Trading, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelo presente contrato e por demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal no Município de Maputo, província do Maputo podendo no entanto, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território Nacional ou no Estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Construção civil de obras públicas e privadas;
- Comércio a grosso e retalho com importação e exportação de material de construção;
- Indústria de fabrico de blocos, pavês, lajes e telhas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu

objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outras, adquirindo quotas, acções ou partes, ou ainda constituir com outros, novas sociedades, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social da sociedade para o sócio Paulo Fernandes Cumbane Simbine;
- Uma quota de um milhão quatrocentos e vinte cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social da sociedade para o sócio Erick Godfrey Nsimbini.

SECÇÃO II

Da Administração

ARTIGO DEZ

Gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Paulo Fernandes Cumbane Simbine.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia quando as circunstâncias ou a urgência a justificarem.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo

e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de pelo menos um dos dois sócios.

Está conforme.

Matola, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — Assistente Técnica, *Ilegível*.

Genesis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais com NUEL 100485583, no dia onze de Abril de dois mil e catorze, que os Paloma Matosinho Mabuiange Meleco Chival Judião, casada com Custódio Judião, ela natural de Gurué, província de Manica, nascida aos dez de Março de mil novecentos e setenta e nove, titular do Bilhete de Identidade n.º 110050751Y, emitido aos vinte de Julho de dois mil e nove, residente no Condomínio Vila Esperança, número quatrocentos e trinta e cinco, Bairro de Beluluane, distrito de Boane, província do Maputo, e Custódio Judião, natural de Dombe-Sussundenga, província de Tete, nascido aos doze de Setembro de mil novecentos e setenta e cinco, titular do Bilhete de Identidade n.º 050101888033M, emitido aos vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, residente na Unidade Comunal, Cândido Aurélio, quarteirão dois, bairro Francisco Manyanga, Cidade de Tete, que outorga por si e em representação dos seus filhos menores, Ivan Pascoal Custódio Judião, Tiago Cauã Judião, e Diogo Lyan Judião, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Genesis, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Distrito de Boane, no Bairro Djuba, casa número quatrocentos e cinquenta e três, Condomínio Vila Esperança, Província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços de consultoria em gestão ambiental;
- b) Prestação de serviços de assessoria empresarial;
- c) Prestação de serviços nas áreas de desenvolvimento empresarial;
- d) Prestação de serviços de transportes de carga e passageiros;
- e) Construção civil (obras públicas e privadas);
- f) Venda a grosso e a retalho de materiais de construção;
- g) Importação e exportação de seus afins;
- h) Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) Os sócios poderão admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos Termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu Capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os Sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondendo a cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Paloma Matosinho Mabuiange Meleco Chival Judião, com uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social;

b) Custódio Judião, com uma quota de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social;

c) Ivan Pascoal Custódio Judião, com uma quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social;

d) Tiago Cauã Judião, com uma quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social;

e) Diogo Lyan Judião, com uma quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

Da administração gerência e representação

SESSÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio-gerente Custódio Judião.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

Esta conforme.

Matola, vinte e dois de Abril de dois mil e quatro. — A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Homem Cubo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte dois de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100485850 entidade denominada, Homem Cubo, Limitada.

Primeiro. Raul Gomez, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, solteiro, titular do Passaporte n.º A00348527, emitido em onze de Agosto de dois mil e nove, residente em na República da África do Sul, Gauteng;

Segundo. Fanuel Paulo Munguambe, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104013893P emitido em vinte dois de Maio de dois mil e treze, e válido até vinte dois de Maio de dois mil e dezoito, pelo Arquivo de Identificação de Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo, rua dos C.F.M, casa número trinta e três, bairro de Mavalane.

Disseram os contraentes identificados supra que constituem entre si pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características:

Um) Firma: Homem Cubo, Limitada

Dois) Objecto social: A sociedade tem como objecto social:

- a) Transporte público colectivo de passageiros e de mercadorias, com rotas dentro do território nacional e com rotas que estabelecem ligação entre o território nacional e o território estrangeiro;
- b) Importação e exportação de todos bens necessários, à prossecução das actividades acima descritas.

Três) Sede social: rua dos C.F.M, casa número trinta e três, bairro de Mavalane, cidade de Maputo.

Quatro) Capital social: Vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro.

Cinco) Distribuição das participações sociais:

O capital social corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos Meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Raul Gomez; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Fanuel Paulo Munguambe.

Seis) Administração: A sociedade é administrada, gerida e representada por um ou mais administradores.

Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado como administrador o sócio Raul Gomez.

Mais disseram os contraentes que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte

integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder á sua vontade, pelo que o vão também assinar.

Sete) Documentos junto a este instrumento contratual:

- a) Certidão de reserva de nome emitida em vinte de Janeiro de dois mil e catorze;
- b) Estatutos da Homem Cubo, Limitada; e
- c) Documentos de identificação dos sócios.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Homem Cubo, Limitada, e é regida pelo presente pacto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua dos C.F.M, casa número trinta e três, Bairro de Mavalane, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá abrir, transferir ou fechar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Transporte público colectivo de passageiros e de mercadorias, com rotas dentro do território nacional e com rotas que estabelecem ligação entre o território nacional e o território estrangeiro;
- b) Importação e exportação de todos bens necessários, à prossecução das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que devidamente autorizados.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar directamente ou indirectamente em desenvolvimento de projectos que de alguma forma contribuem para o cumprimento do objecto social da sociedade adquirir participações no capital social de outras sociedades, bem como aceitar concenções, adquirir e gerenciar quotas e acções no capital

social de outras sociedades, independentemente do seu objecto social, ou participar em empresas, e associações empresárias, agrupamento de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem como para exercer quaisquer tarefas sociais que resultam de tais empreendimentos articulações ou participações.

CAPÍTULO II

Capital social, quotas e sua distribuição

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos metcais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Raul Gomez; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos metcais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Fanuel Paulo Munguambe.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O Capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de qualquer modalidade ou forma legal permitida, por deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social não pode ser realizado, enquanto o capital inicial ou o aumento anterior não estiverem ainda realizados.

Três) O aumento do capital social é feito mediante deliberação da assembleia geral, que deverá pelo menos conter as seguintes condições:

- a) O valor de aumento do capital;
- b) A modalidade do aumento do capital;
- c) O valor nominal do capital social;
- d) Os termos e condições em que o sócios ou terceiros participam no aumento.

Quatro) Todos os aumentos de capital estão sujeitos ao direito de preferência dos sócios existentes na subscrição de “quotas” a serem emitidas, na proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir quotas próprias, dentro dos limites previstos na lei.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias se o seu valor patrimonial líquido

não for inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Com excepção do direito de receber novas quotas, ou de aumentos de capital por incorporação de reserva, todos os direitos inerentes às quotas de que a sociedade seja titular se consideram suspensos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de quotas)

Um) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Três) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Quatro) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Cinco) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO NONO

(Exclusão do sócio)

A sociedade, através de assembleia geral, pode excluir um sócio e adquirir as quotas do referido sócio nos casos em que:

- a) O sócio viole as disposições destes estatutos e não repare tal violação

no prazo de vinte e um dias úteis após da recepção do aviso para sanar essa violação;

- b) O sócio viole as disposições do direito de preferência previsto nestes estatutos;
- c) O sócio seja ou torne-se insolvente ou cometa qualquer acto que, sendo uma pessoa física, seria um acto de insolvência;
- d) O sócio seja considerado incapaz de pagar suas dívidas;
- e) O sócio se comprometa ou tente comprometer, ou difira ou tente diferir pagamentos de dívidas aos credores em geral, ou subscreva acordo com seus credores em geral, para ser liberado dos seus débitos para com tais credores;
- f) A sociedade recusa-se a dar o seu consentimento para que tal sócio venda e transfira suas quotas e reivindicações na sociedade para um terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes para mandatos de um ano, contando-se como um ano completo, o ano da data da eleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade. Se uma pessoa colectiva for designada para um cargo, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e informar o respectivo nome, ao presidente da mesa de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros de administração, deve deliberar ou não, sobre as cauções a serem prestadas pelos membros eleitos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios e pelos membros da Mesa da assembleia geral.

Dois) No caso de existirem quotas em regime de compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

Três) Os administradores e o conselho fiscal, ainda que não sejam sócios, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) As quotas apreendidas, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial, não conferem ao respectivo credor, depositante, ou administrador, o direito de participar ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, nos primeiros três meses a contar da data do final do ano financeiro.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que seja convocada, ou se todos os sócios estiverem presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia seja constituída e delibere sobre determinados assuntos.

Três) Se a agenda não for concluída no dia para que a reunião tiver sido convocada, a reunião pode ser adiada para a mesma hora e o mesmo lugar em que tiver ocorrido a primeira reunião, no primeiro dia útil seguinte. A mesma assembleia geral não pode ser adiada mais de duas vezes. Depois disso, uma nova reunião deve ser convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente e secretário de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente de mesa da assembleia geral, o secretário ou, na falta deste, a pessoa designada pela administração pode actuar como Presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos compete em especial à assembleia geral, deliberar sobre:

- a) Aprovação do balanço e contas, bem como o relatório da administração;
- b) Nomeação e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares, e de suprimentos;
- f) Deliberar sobre a criação de “quotas preferenciais”;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a propositura de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleias são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a pedido da administração, ou pelo conselho fiscal ou fiscal único ou pelos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social. Tal pedido deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deve constar nele as razões que justificam a necessidade da convocação, bem como indicar com precisão os assuntos a serem incluídos na ordem do dia da assembleia geral.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode a administração e o conselho fiscal ou fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas com pelo menos trinta dias de antecedência da data prevista, mediante

notificação por escrito enviada a cada sócio, individualmente, ou por meio de anúncios publicados em um dos jornais de maior circulação no local onde a empresa tem a sua sede.

Quatro) A convocação da assembleia geral deverá mencionar o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião. Se o local da assembleia geral não for a sede da sociedade, e sim em qualquer outro local deve ser referida na convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da lei, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) As deliberações da assembleia geral serão vinculativas para todos os sócios, ausentes ou dissidentes e para os restantes órgãos sociais, nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direito à voto)

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais corresponde à um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os sócios, que deverão ter as respectivas quotas depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Acta da deliberação da assembleia geral)

Por cada assembleia geral será tomado uma deliberação, que será escrita no livro de actas da sociedade, e assinado pelo presidente e secretário da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administrador a eleger pela assembleia geral.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o sócio Raul Gomez

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) À administração compete:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) Aos administradores é vedado a prática de quaisquer actos e operações estranhas ao objecto da sociedade e em nome da sociedade.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da administração)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um alternativo. Um dos membros efectivos do conselho fiscal será um contabilista certificado, ou uma empresa de auditoria devidamente registada em Moçambique.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar à um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência)

O conselho fiscal supervisiona os negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando existir, se reúne trimestralmente e sempre que convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actas do conselho fiscal)

As deliberações do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, e mencionará os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos e as respectivas razões, bem como os factos relevantes verificados pelo conselho fiscal sobre o exercício das suas tarefas e assinados pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

A assembleia geral pode nomear uma empresa de auditoria devidamente registada em Moçambique para realizar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, e deve apresentar o seu relatório e pareceres à administração, à conselho fiscal e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos da empresa, vinte por cento devem ser utilizados para a reserva legal, e o remanescente terá o destino deliberado pela assembleia.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, aos vinte dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Grande Bahia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte dois de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100485834 entidade denominada, Grande Bahia, Limitada.

Primeiro. Jamal Pissaire, natural de Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana, casado no regime de comunhão de bens adquiridos com Alice Bila Pissaire, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100431133A, emitido aos três de Agosto de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e válido vitaliciamente, NUIT 108067993, residente na cidade da Matola, bairro da Liberdade, quarteirão quarenta e três, casa número vinte e cinco;

Segundo. José Pedro André Costa e Silva, solteiro, natural de Leiria, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M437503, emitido aos seis de Dezembro de dois mil e doze, pelo SEF – Ser Estr e Fronteiras, e válido até seis de Dezembro de dois mil e dezassete, residente na rua Francisco Pereira da Silva, número dez E, quarto Frente, Leiria, Portugal.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual a primeira e o segundo outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, denominada Grande Bahia, Limitada, a qual se regerá pelo seguinte pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Grande Bahia, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades turísticas, alojamento e restauração; Prestação de serviços, comércio, instalação de centro de negócios, e outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade principal da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte mil Meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Jamal Pissaire;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pedro André Costa e Silva.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- b) Em caso de falência ou dissolução do sócio pessoa colectiva;
- c) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social

sem estar devidamente autorizado, ou pratique acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade, ou o bom nome da sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a Lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja

advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores

a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos administradores nomeados.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores o sócio José Pedro André Costa e Silva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, aos vinte dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 91,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.